

ATA DE REUNIÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Processo n.º 10619 / 26

Concorrência Eletrônica nº 16/26

Ref.: Recursos impetrados pelos consórcios Ecofluir e Nova Veloso.

Às 10:00 h do dia 24 / 08 / 2026, nas dependências da sala onde se encontra instalada a Agente de contratação e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo - Vila Caldas, reuniram-se seus membros com a finalidade específica de conhecer os recursos impetrados pelos consórcios supra, e dar continuidade ao certame que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projetos básicos e executivos e execução das obras de canalização do córrego Veloso, implantação do sistema de drenagem, pavimentação, construção do Conjunto Habitacional Rodoanel, regularização fundiária e reurbanização da Vila Veloso neste município, oriundo do Processo Administrativo n.º 10619 / 26.

Lido o recurso e as contrarrazões, observamos que o Consórcio Ecofluir (resumidamente) requer a reversão de sua inabilitação e requer a inabilitação do Consórcio Nova Veloso alegando que o mesmo deixou de apresentar cumulativamente a ACT/CAT/CAO para comprovação da qualificação técnica.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



O Consórcio Nova Veloso (resumidamente) requer que seja mantida sua classificação e a desclassificação do Consórcio Ecofluir e a redução de sua pontuação.

Submetemos os recursos à Comissão Julgadora das Propostas Técnicas para a devida apreciação e esta nos encaminhou o relatório abaixo:

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM SEDE RECURSAL Concorrência Eletrônica nº 016/2026 Processo Administrativo nº 10619/2026

Objeto: Contratação integrada de empresa de engenharia para elaboração de projetos básicos e executivos e execução das obras de canalização do Córrego Veloso, implantação do sistema de drenagem, pavimentação, construção do Conjunto Habitacional Rodoanel, regularização fundiária e reurbanização da Vila Veloso.

Recorrentes: CONSÓRCIO NOVA VELOSO e CONSÓRCIO ECOFLUIR

Assunto: Análise dos recursos administrativos, das contrarrazões e juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Insurgência	Conclusão do Agente de Contratação	Efeito
Recurso do Consórcio Nova Veloso	Conhecido. Acolhidas as teses relativas à insuficiência da qualificação técnico-operacional da Ecofluir quanto à CAO e à não comprovação da parcela de canalização nos parâmetros expressos do TR.	Ratificada a inabilitação da Ecofluir. Subsidiariamente, caso o fundamento eliminatório seja superado pela autoridade superior, a NT2 deve ser revista de 45,0 para 19,0 pontos.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Insurgência	Conclusão do Agente de Contratação	Efeito
Recurso do Consórcio Ecofluir	Conhecido e, no mérito, não provido.	Mantidas a habilitação técnica, a pontuação de 97,0 pontos e a classificação do Consórcio Nova Veloso; rejeitadas as nulidades pretendidas, sem prejuízo de aperfeiçoamento da publicidade de futuras POCs.

1. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação dos recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 016/2026, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pelos Consórcios Nova Veloso e Ecofluir, após a divulgação dos atos de habilitação, avaliação técnica e classificação do certame.

O Consórcio Nova Veloso, integrado por Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda. e Geojá Mapas Digitais e Aerolevantamento Ltda., insurgiu-se, em síntese, contra a qualificação técnica do Consórcio Ecofluir, especialmente pela ausência de Certidão de Acervo Operacional - CAO, além de formular questionamentos subsidiários sobre atestados e sobre a pontuação técnica atribuída à concorrente.

Em suas contrarrazões, o Consórcio Ecofluir, constituído por 3JM Engenharia e Construções Ltda. e EHP Soluções Ambientais Ltda., sustenta a regularidade de sua documentação, invoca formalismo moderado e a possibilidade de diligência, defende a suficiência dos atestados e CATs apresentados na denominada "Pasta 12", afirma a validade dos acervos relativos ao empreendimento Fuerte Piedra e a similaridade técnica das parcelas de engenharia, e requer a manutenção das notas técnicas de sua proposta.

Paralelamente, o Consórcio Ecofluir interpôs recurso contra os atos que lhe foram desfavoráveis, pleiteando a reversão de sua inabilitação, o reexame da habilitação e da pontuação do Consórcio Nova Veloso, a nulidade da Prova de Conceito - POC, o exame de suposto direcionamento decorrente da fase

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

preparatória e de pesquisa de preços e a revisão de ocorrência operacional relacionada à plataforma BLL.

Em contrarrazões a esse recurso, o Consórcio Nova Veloso defende a manutenção da inabilitação da Ecofluir, a distinção normativa entre CAT e CAO, a regularidade do conjunto de CATs e CAOs que sustentou sua própria habilitação, a inexistência de prova de favorecimento na POC ou na fase preparatória, a ausência de prejuízo concreto e a manutenção de sua pontuação técnica de 97,0 pontos e de sua classificação em primeiro lugar.

É o relatório. Passa-se ao juízo de admissibilidade e ao mérito.

2. ADMISSIBILIDADE, INTERESSE RECURSAL E DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS

Os recursos são conhecidos, porquanto dirigidos contra atos de habilitação/inabilitação e julgamento, hipóteses expressamente recorríveis nos termos do art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, considerando-se, para fins desta manifestação, tempestivamente exercidas as faculdades recursais e apresentadas as contrarrazões.

Rejeita-se a preliminar de falta de interesse recursal suscitada pelo Consórcio Ecofluir em relação ao recurso do Consórcio Nova Veloso. A utilidade recursal deve ser apreciada em face do ato e da posição jurídica existentes quando manifestada a insurgência. Havia interesse concreto em discutir a permanência de concorrente habilitado e sua pontuação, e a formulação de pedidos principal e subsidiário não configura contradição lógica, mas técnica recursal ordinária.

De outro lado, assiste razão parcial a ambas as partes quando apontam a preclusão de matérias que, em verdade, pretendem modificar regras previamente estabelecidas no edital. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 reservou à impugnação do edital prazo próprio, anterior à abertura do certame, enquanto o art. 165 disciplina o recurso contra atos concretos da Administração. A fase recursal não se presta a reescrever, após o resultado, exigências ou critérios conhecidos desde a publicação do instrumento convocatório.

Essa conclusão não impede a Administração de exercer autotutela sobre ilegalidade manifesta. A preclusão da faculdade do particular não convalida cláusula ilegal. Tampouco impede recurso contra a aplicação concreta de um critério. O que não se admite é que, sob o rótulo de revisão do julgamento, o licitante pretenda substituir o conteúdo objetivo do critério por outro mais favorável após a disputa. No caso, não se identificou ilegalidade evidente que imponha o afastamento, de ofício, das regras de habilitação e julgamento efetivamente publicadas.

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br-(11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

3. RECURSO DO CONSÓRCIO NOVA VELOSO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA ECOFLUIR

3.1 Exigência editalícia e distinção entre acervo profissional e acervo operacional

O item 14.1 do Termo de Referência estabeleceu expressamente a apresentação de ACT, CAT e CAO para a comprovação da qualificação técnica, de forma previamente conhecida pelos licitantes. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 65, determina que as condições de habilitação sejam definidas no edital, e o art. 67, inciso II, admite certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, para demonstração da capacidade operacional.

A alegação da Ecofluir de que a CAO seria simples “espelho escritural” sem autonomia suficiente para influir na habilitação não encontra respaldo na disciplina atual do Sistema Confea/Crea. A Resolução Confea nº 1.137/2023 separa, de modo expresse, o acervo técnico-profissional e o acervo operacional da pessoa jurídica.

O art. 45 define o acervo técnico-profissional como o conjunto das atividades desenvolvidas pelo profissional e registradas por ART. O art. 46, por sua vez, define o acervo operacional da pessoa jurídica como o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir de seu registro no Crea, por meio das ARTs emitidas por profissionais de seu quadro ou contratados para aquelas atividades.

A separação prossegue nos instrumentos certificadores: pelos arts. 47, 48 e 50, a CAT é vinculada ao acervo do profissional, requerida pelo profissional e emitida em seu nome; pelos arts. 53, 54 e 55, a CAO é requerida pela pessoa jurídica e emitida em nome da empresa, com sua identificação, responsáveis técnicos e relação das ARTs correspondentes. Trata-se, portanto, de documentos com titularidade, conteúdo e finalidade distintos.

A CAO não “cria” retroativamente a experiência da empresa; ela certifica, para efeitos legais, o acervo operacional que consta dos assentamentos do Sistema Confea/Crea. Justamente por isso, não se pode equipará-la automaticamente à CAT do profissional nem afirmar que a apresentação de CATs individuais satisfaz, por si só, a exigência editalícia dirigida ao acervo da pessoa jurídica.

3.2 Formalismo moderado, diligência e condição material preexistente

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado com equilíbrio. Após a entrega dos documentos, a regra é a vedação à substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvada a diligência para complementação de

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura e para atualização de documentos vencidos, além do saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica da documentação.

O Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e nº 2.443/2021-Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, consolidou entendimento segundo o qual a vedação à juntada de documento novo não alcança documento ausente que apenas comprove condição de habilitação já atendida materialmente pelo licitante na data relevante.

A consequência é precisa: não é indispensável que a certidão física tenha sido expedida antes da disputa, desde que ela apenas retrate condição material e registros operacionais efetivamente preexistentes. O que a diligência não pode fazer é constituir capacidade operacional depois da data de corte, alterar a natureza jurídica de CAT profissional para CAO empresarial ou iniciar investigação aberta destinada a construir, após o resultado, a própria habilitação.

3.3 Aplicação ao Caso concreto

As contrarrazões da Ecofluir enfatizam que a "Pasta 12" continha atestados, ARTs e CATs próprios, que o empreendimento Fuerte Piedra comprovaria quantitativo habitacional suficiente e que outros acervos demonstrariam experiência em canalização, geotecnia, regularização fundiária, imageamento e LIDAR. Tais elementos podem ser relevantes para demonstrar experiência técnica em sentido amplo, mas não enfrentam de modo suficiente o ponto documental específico que motivou a inabilitação: a ausência da CAO exigida pelo Termo de Referência.

O Parecer Técnico de Análise da Qualificação Técnica registrou que foram localizados CATs, atestados e documentos de responsáveis técnicos, mas não foi localizada CAO da Ecofluir. Nas razões e contrarrazões, a própria Ecofluir não identifica uma CAO tempestivamente apresentada, tampouco individualiza, de forma completa e vinculada às parcelas exigidas, o conjunto de ARTs da pessoa jurídica que demonstraria que o acervo operacional objeto da certificação já estava integralmente constituído e rastreável na data pertinente.

Em outras palavras, não se está diante de mera certidão faltante cuja condição material esteja inequivocamente demonstrada nos autos e dependa apenas de formalização documental. A controvérsia alcança justamente a comprovação do acervo operacional da pessoa jurídica, o que afasta a caracterização da omissão como simples falha formal automaticamente sanável.

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

A alegação de que a CAO seria desnecessária ou excessiva tampouco pode ser acolhida nesta fase. A exigência foi expressamente prevista e guarda pertinência com o instrumento criado pelo próprio Confea para certificar o acervo operacional empresarial. Não se identifica manifesta incompatibilidade da cláusula com os arts. 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021 que autorize sua supressão de ofício após a competição.

Assim, acolhe-se a tese principal deduzida pelo Consórcio Nova Veloso e ratifica-se a conclusão de não atendimento da qualificação técnico-operacional pelo Consórcio Ecofluir quanto à CAO exigida no item 14.1 do Termo de Referência.

3.4 Parcela de canalização de córrego urbano: seção mínima de 8,00 m² e programas ambientais concomitantes

Há, ainda, fundamento técnico autônomo que mereça decisão expressa. O Termo de Referência não exigiu genericamente experiência em canalização. Para essa parcela, estabeleceu, de forma objetiva, a comprovação por atestado único de obras de canalização de córrego em área urbana com utilização de aduelas pré-moldadas de concreto de seção mínima de 8,00 m² ou maior, incluindo, no mesmo contrato e de forma concomitante à execução das obras, o Programa de Controle Ambiental da Obra - PCAO, o Programa de Supressão de Vegetação - PSV, o Programa de Gerenciamento de Resíduos - PGR, o Programa de Comunicação Social - PCS e o Programa de Plantio Compensatório, vedado o somatório de atestados.

A própria defesa da Ecofluir reconhece que o acervo indicado para a canalização apresenta seção geométrica inferior a 8,00 m² e procura superar a diferença mediante a tese de similaridade técnica. A questão, contudo, não é saber se obras com seções distintas compartilham métodos ou conhecimentos de engenharia. O ponto decisivo é que o instrumento convocatório fixou, para esta parcela específica, um patamar mínimo mensurável e uma experiência ambiental integrada, em contrato único, que deveriam ser comprovados documentalmente.

A noção legal de serviços similares não autoriza a Comissão, depois da apresentação das propostas, a eliminar parâmetro quantitativo e qualitativo expressamente estabelecido no Termo de Referência. Se a licitante entendia que a seção mínima de 8,00 m², a exigência de atestado único ou a concomitância dos programas ambientais eram excessivas, desproporcionais ou tecnicamente inadequadas, deveria ter suscitado a questão no prazo de impugnação previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Superada essa etapa sem impugnação específica, compete à Comissão verificar o cumprimento da regra, não substituí-la por critério mais amplo de equivalência.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Reexaminados os documentos e as próprias razões da Ecofluir, não se identifica atestado único que comprove canalização de córrego urbano com aduelas de seção mínima de 8,00 m² ou maior e, no mesmo contrato e de forma concomitante, todos os programas ambientais expressamente enumerados no Termo de Referência. Reconhece-se, portanto, o não atendimento dessa parcela nos parâmetros editalícios, fundamento que reforça, de modo independente, a conclusão pela insuficiência da qualificação técnica da Ecofluir.

3.5 Reexame subsidiário da NT2 - profissionais efetivamente indicados e acervos passíveis de pontuação

Embora a manutenção da inabilitação seja suficiente para o resultado eliminatório, a Comissão entende adequado examinar subsidiariamente a controvérsia relativa à NT2, tanto para exaurir a matéria devolvida pelos recursos quanto para deixar definido o resultado técnico aplicável caso a autoridade superior venha a superar os fundamentos de inabilitação.

A Ecofluir sustenta corretamente, em tese, que não se pode exigir vínculo empregatício pré-constituído de todos os profissionais como condição de participação. Essa não é, porém, a questão controvertida. O Anexo I estabeleceu que seriam avaliados os acervos técnicos dos profissionais indicados e determinou que a licitante indicasse, na Proposta Técnica, os profissionais da equipe e os atestados que pretendia pontuar. O mesmo Anexo registrou que a indicação para fins de pontuação vincula a participação direta do profissional na execução do contrato.

Logo, a CAT comprova a experiência de seu titular, mas não demonstra, isoladamente, que esse profissional foi oferecido pela licitante para integrar a equipe do contrato. A Súmula TCU 272 impede exigências que obriguem contratação onerosa antecipada sem necessidade; não autoriza, contudo, atribuição de pontos com base no acervo de terceiro que não tenha sido formalmente indicado nem apresentado manifestação idônea de disponibilidade ou compromisso de participação nos termos do instrumento convocatório.

Reexaminada a documentação de indicação da equipe, foram localizadas indicações formais para Heitor Brandão de Azevedo e Marcos Duarte de Arruda. Para Maria do Carmo Bueno de Castro Setti, Paulo Augusto Candolo Birolli, Maria Clara de Faria Fernandes, Antonio Roberto Beraldi Coelho e Safiri Ruiz Sanfelisse Brunialti, cujos acervos foram utilizados em diferentes itens da NT2, não foi localizada indicação formal como integrantes da equipe, declaração de disponibilidade ou anuência, compromisso de futura participação ou documento equivalente que estabeleça o necessário elo entre o titular do acervo e a equipe efetivamente ofertada.

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Nessas condições, os acervos dos profissionais não indicados não podem gerar pontuação para a experiência da equipe da Ecofluir. Quanto aos profissionais efetivamente indicados, os respectivos acervos somente podem ser computados nos itens em que demonstrem a atividade específica pontuável e sua execução efetiva, não sendo possível converter experiência de projeto, fiscalização, supervisão, gerenciamento, consultoria, assessoria ou acompanhamento em experiência de execução quando o critério assim a exige.

Subitem NT2	Nota original	Nota revisada	Fundamento da revisão subsidiária
NT2-a - Experiência da equipe	8,0	2,0	Mantida apenas a pontuação defensável para contenção de margens de córrego com drenagem por profissional formalmente indicado; demais acervos não apresentam o elo documental e/ou a aderência de execução exigidos.
NT2-b - Tecnologias de mapeamento e engenharia legal	20,0	0,0	Os acervos utilizados não demonstram, por profissionais formalmente indicados, as tecnologias e serviços nos parâmetros objetivos do checklist; há utilização de titulares não integrantes da equipe ofertada.

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br-(11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Subitem NT2	Nota original	Nota revisada	Fundamento da revisão subsidiária
NT2-c - Prova de Conceito	9,0	9,0	Nota prática preservada.
NT2-d - Redução do prazo de projetos	3,0	3,0	Nota objetiva preservada.
NT2-e - Redução do prazo de obras	5,0	5,0	Nota objetiva preservada.
TOTAL NT2	45,0	19,0	Resultado subsidiário aplicável somente se superados os fundamentos de inabilitação.

Dessa forma, mantido o entendimento eliminatório, a revisão da NT2 não produz efeito classificatório imediato. Subsidiariamente, caso a autoridade superior afaste a inabilitação, a NT2 da Ecofluir não se sustenta nos 45,0 pontos originalmente atribuídos e deverá ser retificada para 19,0 pontos, sem prejuízo de eventual repercussão aritmética na nota técnica e na classificação a ser formalmente recalculada nessa hipótese.

4. RECURSO DO CONSÓRCIO ECOFLUIR - HABILITAÇÃO TÉCNICA DO CONSÓRCIO NOVA VELOSO

A Ecofluir também pretende a inabilitação do Consórcio Nova Veloso mediante destaque de documento específico, notadamente a CAT nº 2620260002369, vinculada à Prefeitura de Carapicuíba, sustentando ausência de CAO correspondente.

O exame do quadro integral de qualificação técnica, todavia, demonstra que a referida CAT possui caráter complementar e não constitui fundamento exclusivo das parcelas atacadas. A habilitação do Consórcio Nova Veloso foi estruturada com CATs e CAOs principais vinculadas aos itens de maior relevância, com quantitativos superiores aos mínimos onde aplicável.

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Parcela	CAT(s) principal(is)	CAO(s) principal(is)	Conclusão
Conjunto habitacional - mín. 78 UH e 6.600 m²	2620210001808	26202500002488	228 UH e 20.607,89 m ² .
Transporte em caminhão basculante em via urbana	2620190006684; 2620240014475; 2620250015774; 2620250012349; 2620250019560	26202500002437; 26202600004229; 26202500002443; 26202500002444; 26202500002504	2.092.604,09 m ³ xkm, superior ao mínimo.
Canalização de córrego urbano com aduelas ≥ 8,00 m² e programas ambientais	2620240014475; 2620240019893	26202600004229	Córrego Tanquinho; aduelas e programas ambientais associados.
Estaca raiz em solo e em rocha	2620250012349	26202500002444	Atendido.
Vídeo inspeção em drenagem pluvial e EIV urbano	2620250019560	26202500002504	Atendido.
Projeto de regularização fundiária	3316899/2025; 2620240000851	1079961; 26202584117501	Atendido. CAT 2620260002369 é complementar.
Imageamento aéreo	3316899/2025; 2620240000851; 2620250016552; 262025001286	1079961; 26202584117501; 26202500000033; 26202500000457	Atendido. CAT 2620260002369 é complementar.
Mapeamento móvel terrestre RGB-LIDAR	3316899/2025; 2620240000851; 2620250016552; 262025001286	1079961; 26202584117501; 26202500000033; 26202500000457	Atendido. CAT 2620260002369 é complementar.
Aerotriangulação e true ortofotos coloridas	3316899/2025; 2620240000851; 262025001286	1079961; 26202584117501; 26202500000457	Atendido. CAT 2620260002369 é complementar.

A análise deve recair sobre o conjunto documental que sustenta cada parcela exigida, e não sobre a seleção isolada de documento apresentado de modo complementar. Não se verifica, portanto, identidade entre a situação do Nova

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Veloso e aquela que motivou a inabilitação da Ecofluir. Mantém-se a regularidade da habilitação técnica do Consórcio Nova Veloso.

5. PROVA DE CONCEITO - INDIVIDUALIZAÇÃO, PUBLICIDADE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO

5.1 Da legitimidade da realização individualizada e do padrão de transparência aplicável à POC

A realização individualizada e sucessiva das demonstrações possui finalidade administrativamente legítima: preservar a autonomia de cada prova, evitar que um licitante acompanhe a estratégia operacional, a sequência de comandos, as soluções e a forma de apresentação de seu concorrente antes de realizar sua própria demonstração, e reduzir a exposição direta entre participantes durante uma etapa competitivamente sensível.

Embora vistoria técnica e Prova de Conceito sejam institutos distintos, a própria Lei nº 14.133/2021 revela cautela semelhante ao dispor, no art. 63, § 4º, que, quando os licitantes optarem por vistoria prévia, a Administração deve disponibilizar datas e horários diferentes aos interessados. A lógica concorrencial subjacente é útil por analogia: a individualização de atividades presenciais pode proteger a independência dos participantes e reduzir oportunidades de contato ou coordenação indevida.

Individualização, contudo, não se confunde com sigilo integral. O art. 13 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a publicidade dos atos do processo licitatório, ressalvadas hipóteses legais, e o Acórdão nº 5.800/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, embora proferido em licitação de entidade do Sistema S, reforçou orientação no sentido de que provas de conceito devem observar ciência, publicidade e possibilidade de acompanhamento pelos interessados.

A realização individualizada era, portanto, compatível com a necessidade de preservar a independência entre as demonstrações. A ausência de acompanhamento simultâneo pelos demais licitantes constitui aspecto procedimental que merece aperfeiçoamento; contudo, no caso concreto, não foi demonstrado que essa forma de realização tenha produzido tratamento desigual, comunicação indevida, alteração de critérios ou prejuízo efetivo ao resultado.

5.2 Da inexistência de causa suficiente para anulação da POC no caso concreto

A Ecofluir foi convocada para sua própria Prova de Conceito, compareceu e realizou integralmente a demonstração. A controvérsia não decorre de exclusão

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

da recorrente de sua avaliação, mas da ausência de acompanhamento contemporâneo da demonstração do concorrente e da alegação de que o roteiro poderia ter sido transmitido entre as sessões.

Não há, nos elementos examinados, prova de comunicação entre os consórcios, transmissão de roteiro, acesso antecipado a informação reservada, contato entre representantes ou qualquer outro fato objetivo que demonstre vantagem indevida do Consórcio Nova Veloso. A alegação é construída a partir de possibilidade hipotética de comunicação, e possibilidade abstrata não equivale à comprovação do fato.

Também não foi demonstrado prejuízo concreto na pontuação. Conforme os registros apresentados pelas próprias partes, ambos os consórcios receberam nota 9,0 na POC. A Ecofluir não individualiza ponto que tenha sido indevidamente acrescido ao Nova Veloso por suposto acesso prévio ao roteiro, tampouco demonstra resultado avaliativo diverso produzido por essa hipótese.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para o reconhecimento de nulidade de atos administrativos por vício de forma, demonstração de prejuízo concreto. No REsp nº 1.933.440/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, o STJ reafirmou a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* aos processos administrativos.

Por isso, a solução proporcional não é repetir automaticamente a POC ou desconstituir o julgamento, mas preservar o ato na ausência de prova de favorecimento e de prejuízo, assegurando às partes acesso aos registros disponíveis e aperfeiçoando, para futuras provas, a disciplina prévia de publicidade, acompanhamento e documentação sem comprometer a realização individualizada das demonstrações.

Rejeita-se, portanto, o pedido de nulidade da POC, sem prejuízo de determinar que, em futuros procedimentos, o edital e a convocação explicitem a forma de realização individualizada, os mecanismos de acompanhamento compatíveis com a preservação da independência das demonstrações, o registro audiovisual ou equivalente quando tecnicamente viável e a disponibilização dos atos e resultados.

6. ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO E PARTICIPAÇÃO EM PESQUISA DE PREÇOS

O Consórcio Ecofluir também sugere direcionamento ou vantagem indevida em razão da participação da Geojá Mapas Digitais e Aerolevantamento Ltda. em pesquisa de preços realizada na fase preparatória. A alegação não vem acompanhada de prova de que a empresa tenha elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, definido os critérios de habilitação ou julgamento,

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

participado da tomada de decisão administrativa ou tido acesso privilegiado a informação reservada.

O art. 14 da Lei nº 14.133/2021 disciplina hipóteses de impedimento de participação, inclusive vinculadas à autoria de projetos e a relações aptas a comprometer a imparcialidade. O simples fato de uma empresa ter respondido a solicitação de preço ou fornecido informação de mercado, sem prova de ingerência na modelagem da licitação, não configura por si só qualquer das hipóteses legais de impedimento.

Esta manifestação não transforma a resposta a uma cotação em chancela irrestrita de toda metodologia de formação do orçamento, matéria que pode ser objeto de controle próprio quando pertinente. O ponto decisivo, para o recurso, é que não foi demonstrado nexo entre a participação em pesquisa de mercado e qualquer ato de direcionamento do edital ou benefício competitivo concreto ao Consórcio Nova Veloso.

Também não se admite inferir ilícito a partir da mera soma de fatos lícitos sem demonstração de autoria, ingerência, acesso privilegiado ou resultado favorecido. Rejeita-se, portanto, a alegação de direcionamento.

7. PLATAFORMA BLL - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO COMPROVADA SOBRE A COMPETIÇÃO

A Ecofluir relata ocorrência operacional na plataforma BLL relacionada à solicitação ou aposição de informação de preço em momento que reputa prematuro. Ainda que a ocorrência deva ser registrada e, se necessário, esclarecida tecnicamente junto ao provedor da plataforma, não foi demonstrado que o Consórcio Nova Veloso tenha tido acesso ao preço da recorrente, que tenha podido modificar sua proposta a partir de informação alheia ou que a ocorrência tenha produzido repercussão concreta na classificação.

A nulidade de ato licitatório exige relação entre o vício apontado e prejuízo ou comprometimento efetivo da isonomia, do julgamento ou da defesa. Ausente essa demonstração, eventual questão operacional da plataforma não justifica a desconstituição do certame. Rejeita-se o pedido nesse ponto.

8. PONTUAÇÃO TÉCNICA E CLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO NOVA VELOSO

A Ecofluir requer a redução ou o zeramento de diversos quesitos da proposta técnica do Consórcio Nova Veloso, valendo-se de qualificativos como conteúdo genérico, insuficiente ou diminuto. A revisão administrativa da nota técnica é cabível quando demonstrado erro material, descumprimento objetivo de requisito editalício, incoerência verificável entre documento e critério ou tratamento desigual entre licitantes. Não se presta, entretanto, à simples

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br-(11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

substituição do juízo técnico motivado da Comissão pela preferência avaliativa do concorrente.

O reexame dos quesitos atacados confirma que a motivação administrativa não é meramente conclusiva. O relatório técnico registrou metodologia envolvendo MMT, nuvem LIDAR, imageamento 360°, SLAM, VANT, LEPAC, GPR/Georadar, integração SIG, SIRGAS 2000 e BIM; quanto ao planejamento, identificou caminho crítico, planejamento por frentes, Linha de Balanço, Last Planner e BIM 4D; e, na estrutura organizacional, consignou funções, vínculos, cargas horárias, períodos, equipamentos e equipe operacional mínima.

O recurso não demonstra que tais elementos inexistam na proposta nem individualiza erro material suficiente para justificar as glosas pretendidas. A divergência quanto ao grau de detalhamento ou à suficiência técnica não se confunde, por si só, com violação objetiva ao edital.

Para reforço da motivação, incorporam-se à presente manifestação as constatações técnicas acima indicadas e os fundamentos do relatório de avaliação que deram suporte às notas. A Administração deve preservar o julgamento objetivo e a motivação, mas não há base jurídica para inverter a avaliação técnica sem demonstração concreta de erro ou ilegalidade.

Mantém-se, portanto, a Nota da Proposta Técnica de 97,0 pontos atribuída ao Consórcio Nova Veloso e, por consequência, o resultado classificatório vigente que o posiciona em primeiro lugar, observadas as demais etapas e competências administrativas do procedimento.

9. SÍNTESE CONCLUSIVA

Do exame conjunto dos recursos e das contrarrazões, conclui-se que a Ecofluir não afastou o fundamento principal de sua inabilitação: a ausência de comprovação adequada do acervo operacional certificado pela CAO exigida no item 14.1 do Termo de Referência. O formalismo moderado permite comprovar condição material preexistente, mas não autoriza equiparar CAT profissional a CAO empresarial nem construir, após o resultado, capacidade operacional não individualizada nos autos.

Além disso, a parcela de canalização não foi comprovada nos parâmetros objetivos do instrumento convocatório: atestado único de canalização de córrego urbano com aduelas de seção mínima de 8,00 m² ou maior, acompanhado, no mesmo contrato e concomitantemente, de todos os programas ambientais enumerados no Termo de Referência. A tese de similaridade não permite apagar parâmetro expresso que poderia ter sido oportunamente impugnado antes da disputa.

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br-(11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

Subsidiariamente, o reexame da NT2 evidencia que a pontuação de 45,0 pontos não pode ser mantida com base em acervos de profissionais que não foram formalmente indicados nem apresentados como integrantes da equipe. Preservadas as notas da POC e dos compromissos de prazo, a NT2 resultaria em 19,0 pontos caso a autoridade superior venha a superar a inabilitação.

Quanto ao Nova Veloso, o conjunto de CATs e CAOs principais sustenta as parcelas exigidas, sendo a CAT nº 2620260002369 documento complementar. Não há fundamento para sua inabilitação, tampouco para redução de sua Nota da Proposta Técnica de 97,0 pontos sem demonstração objetiva de erro material ou descumprimento do edital.

A realização individualizada da POC possui justificativa concorrencial legítima para preservar a independência das demonstrações. Sua publicidade pode e deve ser aperfeiçoada em procedimentos futuros, sem que, no caso concreto, a ausência de prova de quebra de sigilo, comunicação, vantagem de pontuação ou prejuízo imponha a invalidação da etapa. As alegações de direcionamento e de irregularidade na plataforma BLL igualmente carecem de demonstração de ingerência, acesso privilegiado, benefício concreto ou repercussão sobre o resultado.

10. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, no exercício do juízo previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação/este Agente de Contratação:

I - CONHECE dos recursos administrativos interpostos pelo Consórcio Nova Veloso e pelo Consórcio Ecofluir, bem como das respectivas contrarrazões;

II - REJEITA a preliminar de falta de interesse recursal arguida contra o recurso do Consórcio Nova Veloso;

III - ACOLHE a tese principal do recurso do Consórcio Nova Veloso quanto à insuficiência da qualificação técnico-operacional do Consórcio Ecofluir, ratificando a inabilitação decorrente da ausência de comprovação adequada da CAO exigida pelo item 14.1 do Termo de Referência;

IV - RECONHECE como fundamento técnico adicional e autônomo, o não atendimento da parcela de canalização de córrego urbano nos parâmetros expressamente definidos no Termo de Referência, por não ter sido comprovado atestado único de aduelas com seção mínima de 8,00 m² ou maior, acompanhado, no mesmo contrato e concomitantemente, de PCAO, PSV, PGR, PCS e Programa de Plantio Compensatório;

V - CONCLUI SUBSIDIARIAMENTE que, caso a autoridade superior venha a superar os fundamentos de inabilitação, a NT2 do Consórcio Ecofluir deve ser revista de 45,0 para 19,0 pontos, desconsiderando-se acervos de

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br-(11) 4164-5438

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Projetos Especiais,
Convênios e Habitação



CIDADE DE
CARAPICUÍBA

profissionais não formalmente indicados ou sem demonstração idônea de disponibilidade/compromisso de participação e preservando-se as notas de 9,0 da POC, 3,0 da redução de projetos e 5,0 da redução de obras;

VI - NEGA PROVIMENTO ao recurso administrativo do Consórcio Ecofluir quanto ao pedido de reversão de sua inabilitação, à pretendida equiparação entre CAT e CAO, à substituição do parâmetro objetivo de canalização por similaridade genérica, ao pedido de inabilitação do Consórcio Nova Veloso, à nulidade da POC, às alegações de direcionamento, à ocorrência relativa à plataforma BLL e aos pedidos de redução da pontuação técnica do Consórcio Nova Veloso;

VII - MANTÉM a regularidade da habilitação técnica do Consórcio Nova Veloso, considerada a documentação principal de CATs e CAOs vinculada às parcelas exigidas;

VIII - MANTÉM a Nota da Proposta Técnica de 97,0 pontos do Consórcio Nova Veloso e o resultado classificatório vigente que o posiciona em primeiro lugar;

IX - DETERMINA que sejam assegurados aos interessados acesso aos registros disponíveis da Prova de Conceito e que, em futuras POCs, a Administração explicita previamente a realização individualizada das demonstrações, as regras de publicidade e os mecanismos de acompanhamento compatíveis com a preservação da independência entre concorrentes, bem como a forma de registro e disponibilização dos atos;

X - MANTÉM os atos administrativos recorridos no estado final resultante desta manifestação, não promovendo reconsideração capaz de alterar a classificação favorável ao Consórcio Nova Veloso; e

XI - ENCAMINHA os autos, com a presente motivação, à autoridade superior competente para decisão final dos recursos, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados pelos meios oficiais do certame.

11. FUNDAMENTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS UTILIZADOS

- Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 016/2026: itens 14.1 e 14.2, inclusive parâmetros da parcela de canalização e regras de vinculação dos profissionais indicados.
- Anexo I - Critérios de Julgamento da Proposta Técnica: itens 5.1 a 5.3 da NT2, especialmente a avaliação dos acervos dos profissionais indicados e a vinculação de sua participação à execução contratual.
- Lei Federal nº 14.133/2021: arts. 5º, 13, 17, § 3º, 63, § 4º, 64, 65, 67, 164 e 165.

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

- Resolução Confea nº 1.137/2023: arts. 45 a 57, especialmente arts. 47, 48 e 50 (CAT) e arts. 53, 54 e 55 (CAO).
- STF, Súmula 473 - autotutela administrativa.
- TCU, Súmula 272 - vedação a exigências que imponham custos desnecessários de contratação prévia, sem afastar o dever de indicação do profissional previsto no instrumento convocatório.
- TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues - diligência para comprovação de condição material preexistente.
- TCU, Acórdão nº 2.443/2021-Plenário, Rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti - documento ausente comprobatório de condição preexistente.
- TCU, Acórdão nº 5.800/2025-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes - publicidade e acompanhamento de prova de conceito em licitação do Sistema S, utilizado como orientação de transparência procedimental.
- STJ, REsp nº 1.933.440/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024 - necessidade de demonstração de prejuízo concreto para declaração de nulidade de ato administrativo.

Documento assinado digitalmente
 **CLAUDIA FUMIE MAKAHARA**
Data: 21/08/2026 16:15:20-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Claudia Fumie Makahara
Arquiteta e Urbanista
Cau A19514-6

Documento assinado digitalmente
 **OLIVIA SILVA VALADARES**
Data: 21/08/2026 15:40:46-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Olivia Silva Valadares
Engenheiro Civil
Crea 5070263535

Documento assinado digitalmente
 **TERCIO OLIVEIRA MONTEIRO**
Data: 21/08/2026 15:36:24-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Tércio Oliveira Monteiro
Arquiteto e Urbanista
CAU A61944-2

Secretaria de Projetos Especiais, Convênios e Habitação
Rua Joaquim das Neves 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil
Diretoria.habitacao@carapicuiiba.sp.gov.br - (11) 4164-5438

Diante do acima exposto, e com base no relatório acima, a Agente de contratação e a equipe de apoio negam provimento ao recurso impetrado pelo Consórcio Ecofluir mantendo sua inabilitação e mantém a habilitação técnica do Consórcio Nova Veloso,

Esta decisão será submetida à autoridade superior e publicada no Diário Oficial do Estado e no portal BLL.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Agente de contratação e equipe de apoio:

Eidmar Carnuta da Silva Luz

Agente de contratação

Equipe de apoio:

Eliana dos Santos Santana

Vitor Aparecido Moreiras Barbosa